



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 195/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
04ª SESSÃO-ORDINÁRIA EM: 09/02/2017
PROCESSO Nº: 1/0379/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12306-3
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Cândido Lavor Filho
MATRÍCULA: 006134-1-X
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS. Omissão de informações em arquivos magnéticos. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Contribuinte informou que se submetia a obrigações duplas (DIEF e EFD), a fiscalização não poderia ter se embasado na EFD, pois a transmitiu sem movimento e pediu pelo reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item I, da Lei nº 12.670/96. Documentos supostamente extraviados foram acostados aos autos, configurando não o extravio, mas a mera falta de entrega de documentação nos prazos solicitados. Reenquadramento da penalidade para o que dispõe no art. 123, VI “a” da Lei 12.670/96. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2013.12306-3, lavrado em função de suposta omissão de informações em arquivos magnéticos, uma vez que o contribuinte teria transmitido seu SPED “sem movimento” referentes aos períodos de janeiro de 2010 a junho de 2013, resultando na aplicação da penalidade previstas no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Em 17/09/2013, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração alegando, em suma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- a) Que a empresa não seria obrigada a apresentar EFD nos anos de 2010 e 2011, uma vez que a obrigatoriedade trazida pelo Protocolo ICMS nº 03/2011 apenas iniciaria em Janeiro de 2012;
- b) Que a conduta não teria trazido prejuízos em 2012 e 2013, pois as informações econômico-fiscais teriam sido entregues à SEFAZ via DIEF;
- c) Que a penalidade correta a ser aplicada seria a prevista no art. 123, VI, "E", item 1 da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, o auto de infração foi considerado **PROCEDENTE** pelas seguintes razões:

- 1) O Protocolo nº 03/2011 teria permitido aos Estados antecipar a obrigatoriedade da EFD, o que teria sido feito pela Instrução Normativa nº50/2011, a qual, aplicando-se ao caso do contribuinte, permitiria a obrigatoriedade desde 2010;
- 2) Que não se pode concluir que não houve prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu com todas as obrigações tributárias devidas;
- 3) Que a penalidade aplicada no auto estaria correta, pois a proposta pelo contribuinte apenas seria aplicável nos casos em que não há o envio da EFD. No caso, a EFD teria sido transmitida sem movimento.

Apresentado, tempestivamente. Recurso Ordinário pela empresa, alegando:

- 1) Que como a empresa se submetia a obrigações duplas (DIEF e EFD), a fiscalização não poderia ter se embasado na EFD, uma vez que as informações desta não teriam sido transmitidas;
- 2) Que em relação a 2012 e 2013, não transmitiu as informações contidas na EFD, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

Acostados aos autos o Parecer nº 107/2016 da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, sob o fundamento de que o contribuinte estaria obrigado a transmitir a EFD nos períodos autuados e o fez com omissão de informações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado nas informações complementares da autuação, o auto de infração decorre da falta de entrega de notas fiscais quando solicitado pelo fiscal.

Primeiramente, cabe destacar que não vislumbramos nenhum tipo de abuso de autoridade no caso em tela. Na realidade, o fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever legal e lavrou o auto de infração de forma correta na época, tendo em vista que os documentos estavam até então perdidos.

Por outro lado, é acertado o entendimento do contribuinte ao invocar o princípio da verdade material, o qual deve permear a relação fisco-contribuinte em todas as suas instâncias e aspectos.

Assim, foi verificado que os documentos supostamente extraviados foram acostados aos autos, configurando não o extravio, mas a mera falta de entrega de documentação nos prazos solicitados.

Nesse sentido, destaca-se outros julgamentos do CONAT:

Resolução nº 345/2014 -- 2ª Câmara

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1- A Empresa Autuada deixou de entregar a DIEF no período de DEZEMBRO DE 2008 A JUNHO DE 2010. 2- Auto de infração julgado por unanimidade de PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade pra o artigo 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 com suas alterações. 3-Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Unânime. Autuado Revel. 4. Embasamento Legal: Art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, artigo 106 do Código Tributário nacional.

Nesse contexto, opinou-se pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VI, "a" da Lei Estadual nº 12.670/96, a saber:

Art. 123. VI – (...):

- a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

É o VOTO.

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1. Quanto à Parcial Procedência, requerida para o Auto de Infração, pelo afastamento dos valores exigidos para o período de 2010 e 2011, uma vez que o Decreto nº 31.534, determina que a exigência da transmissão do arquivo digital da EFD, não se aplica as operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente a entrega da DIEF, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2011. Foi verificado empate na votação, e a Sra. Presidente, reteve o processo, em observância ao que consta no artigo 37, §4º do Decreto Nº 28.268, de 05 de junho de 2006, transcrito a seguir: "4º O Presidente, quando tiver que proferir voto de DESEMPATE, poderá reter o Processo, até a primeira Sessão do mês subsequente, findo o qual anunciará o seu voto".** Votaram pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, pela subtração dos exercícios de 2010 e 2011, os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo (relator originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho. Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Mienner André Bezerra Lima Gradwohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, se manifestaram pela PROCEDÊNCIA. Por fim, o Recorrente requer a PARCIAL PRCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, com o afastamento da indevida cobrança dos valores nele exigidos referente ao período remanescente – janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a junho de 2013 requer a aplicação a penalidade do art. 123 VI "e" item 1 da Lei 12.670/96. Mais uma vez, constatou-se empate na votação e a Sra. Presidente, em observância ao que consta no artigo 37, §4º do Decreto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nº 28.268, de 05 de junho de 2006 reteve o Processo para proferir seu voto. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Dantas pela Procedência do Feito Fiscal, com o afastamento da indevida cobrança dos valores nele exigidos para o período de 2012 a junho de 2013, reenquadramento para 200 (duzentas) UFIRCE's, considerando que na legislação pertinente, não há penalidade específica para o caso. Os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votaram pela PROCEDÊNCIA da autuação. A análise dos empates ocorridos nas votações, demonstram inteira correlação entre os mesmos, o que impõe à Presidente, proceder o DESEMPATE em bloco. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Carlos César Sousa Cintra.

VOTO DESEMPATE

Decisão de Mérito - Processo de Recurso nº 1/0379/2014 – Auto de Infração nº 1/201312306. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Empate na votação, quando do julgamento do referido processo, na 04ª (quarta) Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 2017. A Senhora Presidente, nesta data, sintetizou os fundamentos de sua decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, haja vista que a nova penalidade é mais benéfica ao contribuinte. “Art. 123, da Lei nº 12.670/96”, e fez a entrega do Voto de Desempate, para que passe a integrar a respectiva Resolução.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	LIMITE	VALOR UFIR	MULTA APLICADA
01/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
02/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
03/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
04/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
05/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
06/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
07/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
08/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
09/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

10/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
11/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
12/10	1.000 UFIR	R\$ 2,4257	R\$ 2.425,70
01/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
02/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
03/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
04/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
05/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
06/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
07/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
08/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
09/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
10/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
11/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
12/11	1.000 UFIR	R\$ 2,6865	R\$ 2.686,50
01/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
02/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
03/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
04/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
05/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
06/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
07/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
08/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
09/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
10/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
11/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
12/12	1.000 UFIR	R\$ 2,8360	R\$ 2.836,00
01/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
02/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
03/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
04/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
05/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
06/13	1.000 UFIR	R\$ 3,0407	R\$ 3.040,70
VALOR TOTAL DA MULTA			R\$ 113.622,60




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

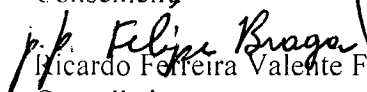
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/12/17

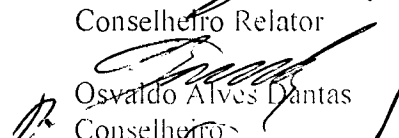

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

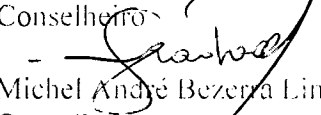

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



Mônica Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavaleante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradwohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 12/12/17